

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS

brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 22023, portador da Carteira de Trabalho nº 20.427 - série 285, residente e domiciliado na Rua Antonio João, nº 44, Centro, Cuiabá-MT, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (anexo), que possui escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, Edifício Marechal Rondon - sala 1003, neste local, endereço onde recebe as notificações e intimações processuais vem, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para prop a necessária

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS

brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 2202, portador da Carteira de Trabalho nº 20.427 - série 285, residente e domiciliado na Rua Antonio João, nº 44, Centro, Cuiabá-MT, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (anexo), que possui escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, Edifício Marechal Rondon - sala 1003, neste local, endereço onde recebe as notificações e intimações processuais, vem, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para propor a necessária

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGO/MT sob nº

03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao bloco GPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O RECLAMANTE foi admitido para os quadros funcionais da RECLAMADA no dia 08 de agosto de 1984, para exercer a função de advogado. O desligamento imotivado do obreiro ocorreu no dia 30 de junho de 1996, exercendo, então, as mesmas funções.

A maior remuneração percebida na empresa reclamada foi R\$ 1.698,32 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

O regime jurídico que regia a relação de emprego era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ocorre, Egrégia Junta, que a RECLAMADA deixou de cumprir, em total prejuízo ao obreiro, algumas obrigações decorrentes do contrato de trabalho acima noticiado. E como aquela empregadora se negou, e ainda se nega, a cumprir suas obrigações patronais, violando dispositivos legais atinentes à matéria, não restou outra alternativa ao RECLAMANTE senão buscar a competente guarida dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhador.

1) DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

A RECLAMADA deixou de observar e cumprir as determinações contidas na sentença proferida no Dissídio Coletivo instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, no tocante aos reajustes salariais aplicáveis à remuneração do RECLAMANTE, no biênio 1995/1996.

Embora a RECLAMADA e o sindicato obreiro tivessem firmado acordo coletivo para o biênio 95/96, as partes não chegaram a um acordo em relação aos reajustes salariais devidos à categoria.

Mas, diante do impasse em relação às cláusulas econômicas, foi instaurado o competente Dissídio Coletivo para a necessária definição quanto a tais cláusulas.

Com o acerto que lhe é peculiar, em 13 de março de 1996, o Eg. TRT da 23ª Região proferiu a decisão naquele dissídio, concedendo aos empregados da empresa reclamada um reajuste correspondente a reposição integral das perdas salariais verificadas no período de 01 de maio de 1994 a 01 de maio de 1995.

O reajuste concedido, equivalente a 29,55%, deveria incidir na remuneração dos empregados da empresa reclamada com efeitos retroativos a partir do mês de maio de 1995, inclusive, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas no período.

Entretanto, mesmo com o trânsito em julgado daquela sentença, a RECLAMADA se recusou a cumprir a determinação judicial, deixando de repassar ao obreiro o reajuste de 29,55% sobre sua remuneração a partir do mês de maio de 1995.

Assim, por ser o RECLAMANTE credor das diferenças salariais verificadas a partir do mês de maio de 1995 até a rescisão imotivada do contrato de trabalho, deverá RECLAMADA ser condenada a pagar diretamente a ele, RECLAMANTE, os valores que serão apurados em regular execução de sentença.

É de se ressaltar, Egrégia Junta, que percentual deferido na r. sentença normativa proferida nos autos do processo TRT-DC-1295/95, deverá incidir sobre todas as verbas de natureza salarial e indenizatória devidas ao RECLAMANTE, notadamente o descanso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, adicional pelo tempo de serviço e os depósitos fundiários, estes acrescidos da multa de 40%.

E a fim de que sejam calculadas as diferenças salariais devidas, inclusive em relação às antecipações salariais efetuadas, deverá a RECLAMADA ser compelida a apresentar a "ficha financeira" do obreiro a partir do mês de maio de 1995, inclusive onde constam todos os pagamentos mensais efetuados pela empresa.

2) DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O RECLAMANTE também é credor de diferenças de verbas rescisórias, vez que estas foram quitadas com base em remuneração menor do que aquela efetivamente devida.

Conforme já noticiado nesta reclamatória, e devidamente comprovado através do anexo termo de rescisão contratual, a maior remuneração percebida pelo obreiro na empresa RECLAMADA foi de R\$ 937,84 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Mas, como nessa "maior remuneração" não incidiu o percentual de reajuste negado pela empresa, conforme especificado acima, o RECLAMANTE faz jus ao recebimento das diferenças de verbas rescisórias.

Assim a RECLAMADA deverá ser condenada a pagar ao RECLAMANTE as diferenças de gratificação natalina, férias proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e o FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, sendo que todas as verbas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais até a data de seu efetivo pagamento.

3) DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nos termos do § 6º, letra "a", do artigo 477 da CLT, tem a empresa até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato para pagamento das verbas rescisórias ao empregado.

Sempre não observando as regras trabalhistas deixou a empresa de quitar as verbas rescisórias no prazo de lei.

O RECLAMANTE recebeu o aviso de sua demissão que ocorreria dali a 30 dias, no dia 31 de maio de 1996, confor

se pode verificar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo extinto o contrato de trabalho, conseqüentemente, no dia 30 de junho do mesmo ano.

O primeiro dia útil imediato ao dia 30 de junho de 1996, foi o dia 01 de julho, uma segunda-feira. A RECLAMADA, porém, quitou as verbas rescisórias ao RECLAMANTE somente no dia 05 de julho, após o prazo estabelecido em lei.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho faz prova da homologação da rescisão, e conseqüente quitação das verbas rescisórias, somente no dia 02 de julho de 1996.

Assim, a empresa deve ser condenada a pagar ao RECLAMANTE a multa estabelecida no § 8º, do mesmo artigo 477, da CLT, cujo valor já deverá estar devidamente reajustado conforme pleito de reajuste salarial atrás especificado.

4) DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Promulgada a Constituição Estadual em 05/10/89, a RECLAMADA, por ser sociedade de economia mista, passou a aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores estaduais sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso, seja pago correção monetária sobre os salários quitados com atraso.

Quando da quitação das verbas rescisórias, a RECLAMADA pagou juros e correção monetária sobre alguns meses, conforme se pode verificar do campo 46 do TRCT, mas não o valor efetivamente devido, pois, embora não especificado, aqueles juros e correção eram referentes, tão somente, aos salários pagos até o mês de dezembro de 1994.

Conforme levantamento efetuado pelo sindicato

obreiro, a RECLAMADA pagou salários dos meses a seguir relacionados nas seguintes datas:

salário/mês	data do pagamento
janeiro/95	24/02/95
fevereiro/95	26/04/95
março/95	02/06/95
abril/95	16/06/95
maio/95	28/06/95
junho/95	06/08/95
julho/95	12/09/95
agosto/95	23/10/95
setembro/95	15/12/95
outubro/95	26/12/95
novembro/95	26/12/95
dezembro/95	22/01/96
janeiro/96	16/02/96
fevereiro/96	22/04/96
março/96	29/05/96

Embora o RECLAMANTE tivesse sido desligado da empresa RECLAMADA no dia 30 de junho de 1996, os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, foram pagos após a rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias.

No verso do termo de rescisão do contrato de trabalho consta a ressalva lançada pelo sindicato obreiro, assegurando ao RECLAMANTE o direito de pleitear o pagamento de salário dos meses de abril a junho de 1996, que até a data da homologação, ou seja, 02 de julho de 1996, ainda não haviam sido quitados pela empresa.

Diante dos inegáveis atrasos nos pagamentos dos salários, fato este público e notório, deverá a RECLAMADA ser condenada a pagar ao RECLAMANTE os juros e correção monetária sobre os valores pagos com atraso, conforme determina o artigo 147 da Constituição Estadual.

Visando a apuração da correção monetária e

demais encargos devidos, o RECLAMANTE requer seja determinado à RECLAMADA apresentar os contracheques dos meses acima especificados, como de direito.

5) DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - DESEMPREGO

Nos termos da legislação em vigor, é assegurado ao empregado demitido injustificadamente, o direito ao recebimento de cinco parcelas equivalentes a 80% (oitenta por cento) da média das três últimas remunerações por ele percebidas no seu último emprego, à título de seguro-desemprego.

Caso a RECLAMADA tivesse cumprido com suas obrigações patronais, pagando corretamente os reajustes salariais deferidos através da r. sentença proferida no dissídio coletivo retro especificado, as três últimas remunerações constantes na "Guia CD" seriam bem maiores àquelas efetivamente informadas.

Com sua omissão, a RECLAMADA causou danos patrimoniais ao RECLAMANTE, devendo ser condenada no pagamento das diferenças das parcelas do seguro-desemprego, que deverão ser calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas efetivamente devidas.

6) DA DOBRA

Todas as verbas salariais aqui postuladas, deverão ser pagas ao RECLAMANTE na primeira oportunidade possível, ou seja, na audiência "inaugural", sob pena de incorrer a RECLAMADA na multa prevista no artigo 467 da CLT.

7) DOS PEDIDOS

Consustanciado nas razões de fato e de direito

retro declinadas, o RECLAMANTE postula o pagamento dos seguintes direitos, cujos valores serão devidamente apurados em regular execução de sentença:

- a) - diferenças salariais, de maio/95 até final contrato, decorrentes do reajuste salarial concedido através do dissídio coletivo da categoria, cujo percentual de 29,55% deverá ser aplicado aos vencimentos do RECLAMANTE a partir do mês de maio de 1995, com incidência no descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço e depósitos do FGTS, este último com a indenização compensatória de 40%;
- b) - diferenças das verbas rescisórias, notadamente 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, cujos valores deverão ser calculados como base na maior remuneração devida ao RECLAMANTE;
- c) - multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- d) - juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre os salários pagos em atraso, nos termos do artigo 147 da Constituição Estadual.
- e) - diferença das parcelas do seguro-desemprego, que serão calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas efetivamente devidas, conforme fundamentação supra;
- f) - a dobra do artigo 467, da CLT, para as verbas incontroversas não quitadas na primeira audiência.

Por todo o exposto, vem o RECLAMANTE, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para requerer digne-se de determinar a NOTIFICAÇÃO da RECLAMADA para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgar a reclamação procedente, para o fim especial de condenar a empresa a cumprir todos os direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho

então existente entre as partes e pagar as verbas retro, devidamente atualizadas até a data do seu efetivo pagamento, e em dobro as incontroversas porventura não quitadas na primeira oportunidade, assim como pagar as custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo por ser de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), são os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 1997.

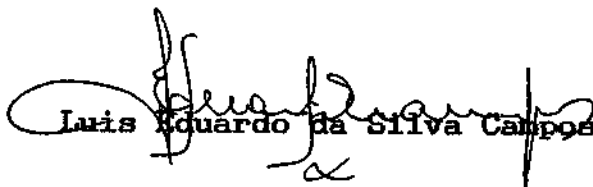
Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

12
✓

M A N D A T O

LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 220, portador da Carteira de Trabalho nº 20.427, série 285a, residente e domiciliado na Rua Antonio João, nº 44, Centro, Poconé/MT, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3675, e no CPF/MF sob nº 039.228.158-98, e JAIR CARLOS CRIVELETTI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob nº 4917, e no CPF/MF sob nº 488.357.499-72, todos com escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, a quem confere os poderes inerentes às CLÁUSULAS "AD" e "EXTRA JUDICIALIA", habilitando os outorgados a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas em geral, em conformidade com o previsto no parágrafo 2º, artigo 5º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, receber, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer falências e apresentar declarações e habilitações em inventários ou arrolamentos, firmar partilhas e ratificá-las por termo, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, agindo conjunta ou separadamente e podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, aqui outorgados especialmente para propor reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, perante uma das JCs desta Capital.

Cuiabá-MT, 18 de julho de 1996.


Luis Eduardo da Silva Campos

(2)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 908/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o vº Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

PRELIMINARMENTE

1 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o **vº** Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “inegáveis atrasos” foram verificados no pagamento dos salários mensais, “fato público e notório”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, assim como não a mera indicação de datas aleatórias, que buscam fazer-se valer como “provas”.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O **notório** atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a

Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1- DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Inexistência do alegado direito

Conforme já demonstrado em preliminar, a ação referente ao Dissídio Coletivo que requerera o reajuste de 29,55% foi extinta pelo Colendo TST, o que retira do mundo jurídico qualquer suporte legal ao direito invocado.

Assim, carece fundamentação legal ao pedido principal, o que implica em que o pedido acessório, ou seja, reflexos das diferenças pleiteadas, veiculado umbilicalmente que está àquele, torna-se prejudicado, devendo ser julgado, por consequência, inteiramente improcedente.

b) Da falsa alegação do Reclamante.

O autor informa que “conforme já noticiado nesta reclamatória, e devidamente comprovado através do anexo termo de rescisão contratual, a maior remuneração percebida pelo obreiro na empresa reclamada foi de R\$ 937,84”, e culmina pleiteando supostas diferenças rescisórias.

Contudo, pelo contrário, o Reclamante inicia suas postulações informando que a maior remuneração percebida na Reclamada equivaleu a R\$ 1.698,32.

Além disso, o TRCT ora juntado pela Reclamada prova irretorquivelmente que a maior remuneração paga equivaleu, efetivamente, a R\$ 1.698,32.

Dessarte, duplamente improcedente o pedido de “diferenças” de verbas rescisórias.

2 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

O citado TRCT demonstra que por ocasião da demissão o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.832,70, o que demonstra que tal crédito resultou integralmente quitado.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

3 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

4 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre o seguro-

desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

5 - DOBRA DO ART. 467.

Inexistem verbas salariais, *stricto sensu*, inadimplidas, portanto carece de causa de pedir o Reclamante ao postular a aplicação da multa preconizada no artigo 467 da CLT, devendo também esse pleito ser julgado improcedente.

6 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Realmente, como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

No entanto, MM. Juiz, como se provará em sede de instrução, a inobservância daquelas estipulações celetadas deu-se por culpa exclusiva do Reclamante e não pelo deliberada falta de acuidade da Reclamada quanto aquela obrigação.

Como se vê dos documentos que instruem a presente, constituídos dos elementos formalizadores da cedência do Reclamante a outros órgãos da administração estadual, à época da rescisão encontrava-se, formalmente, prestando seus serviços ao Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat.

Isto, como se disse, formalmente. O que, na realidade, ocorria, MM. Juiz, é que tendo sido o Reclamante acometido da enfermidade de que dão notícia os atestados médicos cujas cópias também vão junto à presente, passou ele a residir definitivamente na cidade de Poconé, neste Estado, onde, segundo informações extra-oficiais, prestava assessoria à própria esposa junto à Câmara Municipal daquele município, eis que a mesma comporia o corpo da edilidade local.

Esses fatos dificultaram sobremaneira o cumprimento do prazo legal imposto para a ulatimação da rescisão, eis que dependia a Reclamada, em última análise, da boa vontade do Reclamante em atender aos chamamentos que lhe foram dirigidos, e que por sua vez igualmente deveria depender da disponibilidade de tempo para até aqui em Cuiabá se deslocar para receber.

Tendo ocorrido, portanto, a inobservância do prazo legal para a quitação das verbas rescisórias, por circunstâncias que no mínimo podem ser consideradas como absolutamente alheias à vontade da Reclamada, por amor à justiça não se lhe pode penalizar com o pagamento da pleiteada multa prevista

no referido artigo 477 da CLT, devendo, por isso, ser o pedido julgado improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 01 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 1º dia do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. Juliano Pedro Girardello e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 908/97, entre as partes: LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Registre-se a presença da estagiária Srª Keila Cristina Xavier.

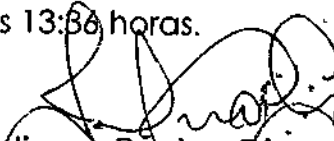
Presente o Reclamante. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 31.07.97.

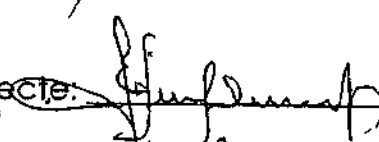
Para instrução adia-se a presente para o dia 12.09.97 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação ou serão arroladas no prazo legal. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:36 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo César Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recdo: 

Adv. Recte: _____

Adv. Recdo: 


Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCM Cuiabá - MT

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº que lhe move e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 12 de maio de 1997.

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso - C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 06 de junho de 1997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 1º dia do mês de julho do ano de 1997 reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. Juliano Pedro Girardello e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 908/97, entre as partes: LUIS EDUARDO DA SIVA CAMPOS e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Registre-se a presença da estagiária Srª Keila Cristina Xavier.

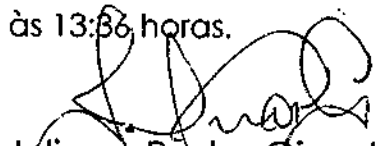
Presente o Reclamante. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira.

Conciliação recusada.

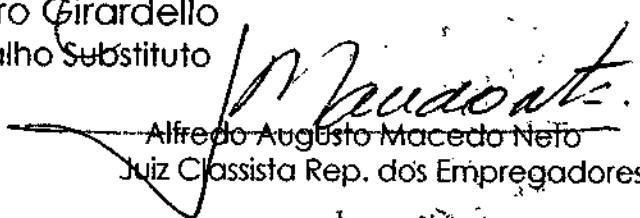
Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 31.07.97.

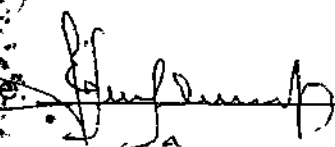
Para instrução adia-se a presente para o dia 12.09.97 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação ou serão arroladas no prazo legal. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:36 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho Substituto


Paulo César Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

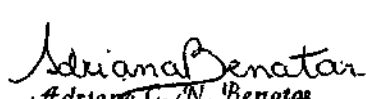

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recdo: 

Adv. Recte: _____

Adv. Recdo: 


Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCCJ Cuiabá - MT

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº que lhe move , e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 12 de maio de 1.997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 06 de junho de 1.997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

4º JCI DE CUIABÁ

PROC 908 / 97

ANA MARIA RIBEIRO
FL. 1
P
TEC. JUD.

88

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 89 folhas, ao Dr Francisco de Assis da Silva

Cuiabá, 03 / 08 / 97 (6.ª feira)

12/8
p/ Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 04 / 08 / 97
Henriete Figueira
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 04 / 08 / 97 (7ª feira)

g
Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

1 BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Junte-se.

Em 06/08/97 4a/.

Paraf
Substituída de Olinetra Orbe
do Trabalho Substituída

CUIABÁ-MT

processo nº 908/97

LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante
essa Egrégia Junta, tendo em vista a contestação, e os documentos
a ela juntados, apresentados pela RECLAMADA, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, para impugná-los, e, para tanto,
aduz e ao final requer o que segue.

I - Alega a empresa, em preliminar, coisa julgada
em relação ao pleito do reajuste salarial concedido em dissídio
coletivo, afirmando que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho
extinguiu a ação de dissídio coletivo sem julgamento do mérito.

Sem razão a RECLAMADA, porém.

Rua General Valle, nº 321, Ed. Marechal Rondon, 10º andar, sala 1003, Cuiabá/MT - 78010-100 - (065) 624.3604

Ocorre, Egrégia Junta, que a v. decisão do C. TST não transitou em julgado conforme alega a empresa, tendo sido objeto de recurso por parte do sindicato suscitante do dissídio.

Se não transitou em julgado aquela decisão, não há falar em coisa julgada extintiva da r. sentença proferida por nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Por outro lado, não nos cabe aqui tecer recurso contra a v. decisão do C. TST, mas, certamente, aquele v. acórdão não há de prosperar. E, para tanto, o sindicato obreiro já apresentou o competente recurso.

Veja, Egrégia Junta, que no v. acórdão constante de fls. 83, consta que o Sr. Ministro Relator extinguiu o feito sem julgamento do mérito face à falta de quorum nas assembléias do sindicato obreiro que deliberaram pelo Acordo Coletivo.

Conforme entendimento do Sr. Ministro Relator ... "na CODEMAT são empregados 292 técnicos de nível superior (fls. 339/351) e 149 em serviços gerais e auxiliares (fls. 353/359). Tais fatos demonstram a inexistência de 'quorum' legal para ambos os eventos e desinteresse dos trabalhadores dos Suscitantes em legitimar o Sindicato profissional para as negociações e instauração da instância, pois a exígua presença às assembléias não corresponde a 1/3 dos interessados, como exigido pelo art. 612 da CLT."

Portanto, conforme aquele entendimento, não restou observado o artigo 612, da CLT, que estabelece a presença de no mínimo 1/3 dos associados à Assembléia convocada para deliberar sobre o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com a devida vênia Egrégia Junta, não é crível que o nosso Tribunal Regional do Trabalho não tenha atentado para tal fato e decidido a ação mesmo com grosseira irregularidade.

E com a devida vênia do douto Ministro Relator, daquele v. acórdão, seu entendimento não pode prevalecer, vez que considerou o número de empregados da empresa RECLAMADA, e não o



número de associados ao sindicato obreiro, sendo que o artigo da CLT, fala em mínimo de 1/3 de associados, e não de empregados da empresa.

Ora, a empresa pode ter centenas de empregados e só uma dezena de sindicalizados, pois "**ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato**" (CF/88, art. 8º, V).

E a Assembléia deve reunir um mínimo de 1/3 dos associados empregados na empresa a firmar o Acordo Coletivo.

Não há dados neste processo que provem que a Assembléia realizada pelo sindicato obreiro não tenha atendido ao disposto no artigo 612, da CLT. Tanto que o sindicato recorreu daquele v. acórdão.

Por outro lado, a instauração de instância para o dissídio coletivo depende da aprovação em assembléia, e em segunda convocação, de tão só 2/3 dos associados presentes à assembléia, conforme estipula o artigo 859, também da CLT.

Nada impede, portanto, que a aprovação tenha se dado com 2/3 dos presentes à assembléia.

Assim, o r. sentença proferida Eg. TRT/23 está em pleno vigor, nos termos do parágrafo único do artigo 867, da CLT, desmerecendo acolhida a arguição preliminar patronal.

II - A empresa também argui preliminar quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso, alegando não ter sido provado a ocorrência dos atrasos salariais, prova que somente seria produzida através dos contracheques mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos.

Porém, ao mesmo tempo que alega, em preliminar, ausência de prova de que os salários foram pagos em datas posteriores às datas próprias, como matéria de mérito alega o pagamento dos juros incidentes sobre os salários pagos com atraso.



É contraditória a defesa da RECLAMADA.

Ora, se a própria defesa confirma o pagamento de juros sobre salários, resta provado a ocorrência dos atrasos salariais e o direito do RECLAMANTE em receber as diferenças de juros e correção monetária sobre os valores pagos fora das épocas próprias.

Portanto, não há falar em inexistência de provas dos renitentes atrasos salariais, sendo desnecessário o obreiro juntar outros documentos probatórios do fato.

Ressalte-se, ainda, que o próprio termo de rescisão acostado às fls. 13 dos autos, comprova o atraso no pagamento dos salários, pois através dele a empresa pagou parcialmente o devido a título de juros e atualização monetária sobre salários pagos com atraso, e no verso daquele documento consta a ressalva sobre o pagamento dos salários não pagos até aquela data, e não haviam sido pagos, até então, 05.07.96, os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996.

E o valor constante do Termo de Rescisão, pago a título de juros, de R\$ 2.832,70, não representa o real valor devido, pois se refere aos atrasos salariais verificados tão só até o mês de dezembro de 1994.

Ademais, não consta do TRCT a quais salários pagos com atraso se refere aquele valor. Não informando a quais meses se refere o valor, não há prova do efetivo pagamento dos juros e correção monetária alegado pela empresa.

Portanto, Egrégia Junta, não merece acolhida a alegação de integral pagamento dos juros e correção monetária sobre os atrasos salariais.

III - Também desmerece acolhida o requerimento da empresa de ser abatido o reajuste de 15% (quinze por cento) concedido a partir de novembro de 1994, nos termos da Resolução que se vê às fls. 84.

Alega a RECLAMADA que a r. sentença normativa estabeleceu o abatimento dos percentuais de reajustes concedidos no período comprovadamente pagos a tal título.

De fato, a r. sentença contém tal determinação. Porém, o reajuste de 15% concedido no mês de novembro de 1994, não o foi a título de reposição de perdas salariais. Trata-se de mero aumento real de salário, e não de reposição de perdas salariais.

Veja, Egrégia Junta, que a Resolução de fls. 84 fala apenas de concessão de "reajuste linear de 15% (quinze por cento) aos servidores da Companhia", sem mencionar tratar-se de "reposição das perdas salariais".

E a r. sentença normativa, de seu lado, é clara ao estabelecer o abatimento dos reajustes comprovadamente pagos a tal título. Aquela Resolução não comprova, porém, tratar-se de reajuste a título de perdas salariais.

Conseqüentemente, não merece acolhimento a alegação patronal.

IV - Alega a empresa, finalmente, que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não se deu por culpa sua, atribuindo a responsabilidade ao RECLAMANTE, que não atendia aos chamados lhe dirigidos.

Ora, se, de fato, o RECLAMANTE não atendeu aos chamados da empresa para homologação da rescisão e recebimento das verbas rescisórias, tinha ela a obrigação de requerer ao sindicato obreiro declaração de sua presença a fim de prevenir direitos.

Entretanto, conforme se vê do Termo de Rescisão, a empresa não fez constar sua presença no sindicato. Ademais, não há qualquer documento que comprove que o RECLAMANTE esteve impossibilitado de comparecer ao ato homologatório no prazo legal.

Assim, é de ser rejeitada também esta alegação patronal.

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 908 / 97

ANA MARIA RIBEIRO
FL. X
SEC. JUD.

88

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 87 folhas, ao Dr. Francisco de Assis da Silva

Cuiabá, 03 / 08 / 97 (6ª feira)

Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 04 / 08 / 97
Henilton F. Silva
Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 04 / 08 / 97 (2ª feira)

Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

89
BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Junte-se.

Em. 06/08/97 49/.

[Assinatura]

Representada de Oliveira Oríbe
Mesa do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ/MT

- 4.600 1427 039530

CUIABÁ-MT

processo nº 908/97

LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante
essa Egrégia Junta, tendo em vista a contestação, e os documentos
a ela juntados, apresentados pela RECLAMADA, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, para impugná-los, e, para tanto
aduz e ao final requer o que segue.

I - Alega a empresa, em preliminar, coisa julgada
em relação ao pleito do reajuste salarial concedido em dissídio
coletivo, afirmando que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho
extinguiu a ação de dissídio coletivo sem julgamento do mérito.

Sem razão a RECLAMADA, porém.

Rua General Valle, nº 321, Ed. Marechal Rondon, 10º andar, sala 1003, Cuiabá/MT - 78010.100 - (065) 624.31

Ocorre, Egrégia Junta, que a v. decisão do C. TST não transitou em julgado conforme alega a empresa, tendo sido objeto de recurso por parte do sindicato suscitante do dissídio.

Se não transitou em julgado aquela decisão, não há falar em coisa julgada extintiva da sentença proferida por nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Por outro lado, não nos cabe aqui tecer recurso contra a v. decisão do C. TST, mas, certamente, aquele v. acórdão não há de prosperar. E, para tanto, o sindicato obreiro já apresentou o competente recurso.

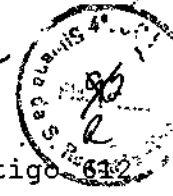
Veja, Egrégia Junta, que no v. acórdão constante de fls. 83, consta que o Sr. Ministro Relator extinguiu o feito sem julgamento do mérito face à falta de quorum nas assembleias do sindicato obreiro que deliberaram pelo Acordo Coletivo.

Conforme entendimento do Sr. Ministro Relator ... "na CODEMAT são empregados 292 técnicos de nível superior (fls. 339/351) e 149 em serviços gerais e auxiliares (fls. 353/359). Tais fatos demonstram a inexistência de 'quorum' legal para ambos os eventos e desinteresse dos trabalhadores dos Suscitantes em legitimar o Sindicato profissional para as negociações e instauração da instância, pois a exígua presença às assembleias não corresponde a 1/3 dos interessados, como exigido pelo art. 611 da CLT."

Portanto, conforme aquele entendimento, não restou observado o artigo 612, da CLT, que estabelece a presença de no mínimo 1/3 dos associados à Assembleia convocada para deliberar sobre o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com a devida vênia Egrégia Junta, não é crível que o nosso Tribunal Regional do Trabalho não tenha atentado para tal fato e decidido a ação mesmo com grosseira irregularidade.

E com a devida vênia do douto Ministro Relator daquele v. acórdão, seu entendimento não pode prevalecer, vez que considerou o número de empregados da empresa RECLAMADA, e não



número de associados ao sindicato obreiro, sendo que o artigo 612 da CLT, fala em mínimo de 1/3 de associados, e não de empregados da empresa.

Ora, a empresa pode ter centenas de empregados e só uma dezena de sindicalizados, pois *"ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato"* (CF/88, art. 8º, V).

E a Assembléia deve reunir um mínimo de 1/3 dos associados empregados na empresa a firmar o Acordo Coletivo.

Não há dados neste processo que provem que a Assembléia realizada pelo sindicato obreiro não tenha atendido ao disposto no artigo 612, da CLT. Tanto que o sindicato recorreu daquele v. acórdão.

Por outro lado, a instauração de instância para o dissídio coletivo depende da aprovação em assembléia, e em segunda convocação, de tão só 2/3 dos associados presentes à assembléia, conforme estipula o artigo 859, também da CLT.

Nada impede, portanto, que a aprovação tenha se dado com 2/3 dos presentes à assembléia.

Assim, o r. sentença proferida Eg. TRT/23 está em pleno vigor, nos termos do parágrafo único do artigo 867, da CLT, desmerecendo acolhida a arguição preliminar patronal.

II - A empresa também argui preliminar quanto a pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso, alegando não ter sido provado ocorrência dos atrasos salariais, prova que somente seria produzida através dos contracheques mensais, onde estaria lançadas as datas dos pagamentos.

Porém, ao mesmo tempo que alega, em preliminar, ausência de prova de que os salários foram pagos em datas posteriores às datas próprias, como matéria de mérito alega pagamento dos juros incidentes sobre os salários pagos com atraso.

É contraditória a defesa da RECLAMADA.

Ora, se a própria defesa confirma o pagamento de juros sobre salários, resta provado a ocorrência dos atrasos salariais e o direito do RECLAMANTE em receber as diferenças de juros e correção monetária sobre os valores pagos fora das épocas próprias.

Portanto, não há falar em inexistência de provas dos renitentes atrasos salariais, sendo desnecessário o obreiro juntar outros documentos probatórios do fato.

Ressalte-se, ainda, que o próprio termo de rescisão acostado às fls. 13 dos autos, comprova o atraso no pagamento dos salários, pois através dele a empresa pagou parcialmente o devido a título de juros e atualização monetária sobre salários pagos com atraso, e no verso daquele documento consta a ressalva sobre o pagamento dos salários não pagos até aquela data, e não haviam sido pagos, até então, 05.07.96, os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996.

E o valor constante do Termo de Rescisão, pago a título de juros, de R\$ 2.832,70, não representa o real valor devido, pois se refere aos atrasos salariais verificados tão só até o mês de dezembro de 1994.

Ademais, não consta do TRCT a quais salários pago com atraso se refere aquele valor. Não informando a quais meses se refere o valor, não há prova do efetivo pagamento de juros e correção monetária alegado pela empresa.

Portanto, Egrégia Junta, não merece acolhida alegação de integral pagamento dos juros e correção monetária sobre os atrasos salariais.

III - Também desmerece acolhida o requerimento empresa de ser abatido o reajuste de 15% (quinze por cento) concedido a partir de novembro de 1994, nos termos da Resolu que se vê às fls. 84.

93
94
e

Alega a RECLAMADA que a r. sentença normativa estabeleceu o abatimento dos percentuais de reajustes concedidos no período comprovadamente pagos a tal título.

De fato, a r. sentença contém tal determinação. Porém, o reajuste de 15% concedido no mês de novembro de 1994, não o foi a título de reposição de perdas salariais. Trata-se de mero aumento real de salário, e não de reposição de perdas salariais.

Veja, Egrégia Junta, que a Resolução de fls. 84 fala apenas de concessão de "reajuste linear de 15% (quinze por cento) aos servidores da Companhia", sem mencionar tratar-se de "reposição das perdas salariais".

E a r. sentença normativa, de seu lado, é clara ao estabelecer o abatimento dos reajustes comprovadamente pagos a tal título. Aquela Resolução não comprova, porém, tratar-se de reajuste a título de perdas salariais.

Conseqüentemente, não merece acolhimento a alegação patronal.

IV - Alega a empresa, finalmente, que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não se deu por culpa sua atribuindo a responsabilidade ao RECLAMANTE, que não atendeu aos chamados lhe dirigidos.

Ora, se, de fato, o RECLAMANTE não atendeu a chamados da empresa para homologação da rescisão e recebimento das verbas rescisórias, tinha ela a obrigação de requerer ao sindicato obreiro declaração de sua presença a fim de prevenir direitos.

Entretanto, conforme se vê do Termo de Rescisão, empresa não fez constar sua presença no sindicato. Ademais, não qualquer documento que comprove que o RECLAMANTE está impossibilitado de comparecer ao ato homologatório no prazo legal.

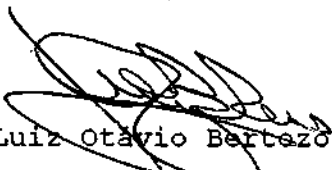
Assim, é de ser rejeitada também esta alegação patronal.

94
v - Face ao exposto, vem o RECLAMANTE, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para ratificar, por inteiro, a peça vestibular, requerendo sejam rejeitadas as alegações da empresa e seja esta ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a RECLAMADA em todos os pedidos da inicial, como de direito.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 04 de agosto de 1997.


Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

94
a

V - Face ao exposto, vem o RECLAMANTE, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para ratificar, por inteiro, a peça vestibular, requerendo sejam rejeitadas as alegações da empresa e seja esta ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a RECLAMADA em todos os pedidos da inicial, como de direito.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO:

Cuiabá, 04 de agosto de 1997.


Luiz Otávio Bertazzo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

96
24
7
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juizes Classistas, que ao, final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 908/97, entre as partes: LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante ausente, presente seu patrono Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu patrono Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira, que ora junta carta de preposição e substabelecimento.

O Reclamante requer a juntada de documentos. Defere-se. Vistas à Reclamada, manifestando-se nos seguintes termos: "em nada se opõe."

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito na ação do Dissídio Coletivo nº 1295/95, suporte jurídico do pedido obreiro, e considerando ainda estar aqueles autos de Dissídio Coletivo pendente de apreciação em face a interposição do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão do processo, consubstanciado no art. 265, IV, do CPC.

As partes deverão denunciar nos autos o resultado daquela demanda.

Adia-se *sine die*, contudo os autos deverão vir à conclusão no prazo máximo de 06 meses.

Partes cientes.

Suspensão às 14:39 horas

Mara Aparecida de Oliveira Oribe

Juíza do Trabalho Substituta

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:

Recdo:

Adv. Recte:

Adv. Recdo:

Adriana C. N. Benatas

Diretora Secretária

4ª JCM Cuiabá - MT.

97

TRT 23ª Região
98
A

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra. DEDETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 908/97 que lhe move LUIZ EDUARDO SILVA CAMPOS, e que tramitam pela digna 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 12 de setembro de 1997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, ao Dr. EDEGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.781, os poderes que me foram outorgados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, e constantes do instrumento de mandato junto aos autos de Reclamação Trabalhista nº 908/97 - 4ª JCJ, em que figura como Reclamante LUIZ EDUARDO SILVA CAMPOS. O profissional substabelecido igualmente é encontrado no mesmo endereço da outorgante.

Cuiabá/Mt., 12 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT. 2.597

PARTE EM BRANCO
Alexandro José de Santana
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000671

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/03/98

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/90908/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Manifestem-se as partes quanto ao andamento do Dissídio Coletivo nº 1295/95, no prazo de 10 dias. Cbá, 20-03-98. Drª Rosana Maria de Barros Caldas - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/03/98: 4ª feira

ADRIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATAR

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

26/03/98

Marlene

Responsável - Pro.º do CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

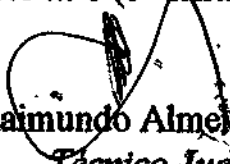
A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza, tendo em vista que até a presente
data as partes não manifestaram quanto ao
andamento do Dissídio Coletivo 1295/95.

Cuiabá, 30.04.98 (5ª feira)


Raimundo Almeida de Souza
Técnico Judiciário

Justos etc.

Induza-se na pauta
de sustinção do dia 03/05/
98 às 14.00 horas. I.

Qba, 04/05/98 2ª f.



Maria Aparecida de Oliveira Orbe
Juíza do Trabalho Substitua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01-114 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

08/05/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00908/97
RECLAMANTE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Inclua-se na pauta de instruções do dia 09-07-98, às 14:00 horas. Cbá, 24-04-98.
Drª Mara Aparecida de Oliveira Oribe - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 08/05/98, 5ª feira

Clay Auxiliadora Fyfe Mendes

TRI 23ª Região - Estocância

ADRIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATAR

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
14.05.98
Marelli
Responsável - Processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT
BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS
C.P.A
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.001

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/07/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00908/97

RECLAMANTE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/07/98; 2ª feira.

ORIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Ely J. Mendes
TRI 23ª Região - Estágio

RECEBI
15.07.98
Márcia
Responsável: Márcia COOEM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

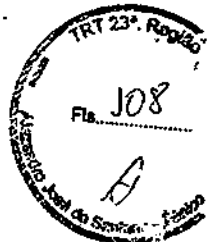
A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de julho do ano de 1998, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Rosana M. de Barros Caldas e os Juízes-Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 908/97, entre as partes: LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:27 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante ausente, presente seu patrono Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu patrono Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira.

Partes ausentes, presente o patrono do Reclamante, Dr. Luís Otávio Bertozo Reis.

Neste ato o patrono ora presente informa o falecimento do Reclamante e requer a suspensão do processo.

Determina-se a suspensão do processo com fundamento no inciso I do art. 265, do CPC, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação da certidão de óbito.

O patrono ora presente providenciará a regularização da representante do *de cujus*.

Audiência adiada *sine die*.

Intime-se a Reclamada com cópia desta ata.

Nada mais.

Suspensa às 14:32 horas

Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

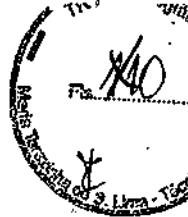
Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recle: _____ Recdo: _____

Adv. Recle: _____ Adv. Recdo: _____

Adriana Benatar
Juiz Classista Rep. dos Empregados
Juiz Classista Rep. dos Empregadores



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 20/07/98 (2ª Feira)
decorreu o prazo de 10 (dez) dias
para o patrono do reclamante apresentar
certidão de óbito (ata de audiência fls 108).

Cuiabá, 21/07/98 (3ª Feira).

p/ Silvana da Silva Rezende
Analista Judiciário

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC. Nº 908/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza Presidente, tendo em vista a certidão retro..

Cuiabá, 21.07.98 (3ª feira).

AB
Adriana C. de N. Benatar
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.,

Aguarde-se manifestação do reclamante pelo prazo de 15 dias, retornando-me, após, conclusos.

Cuiabá, 21-07-98 (3ª feira).

Rosana Maria de Barros Caldas
Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 05/08/98 (4ª Feira)
decorreu o prazo de 15 (Quinze) dias
para o recd.º manifestar-se
(desp. fl. 111)

Cuiabá, 14/08/98 (6ª Feira).


Silvana da Silva Rezende
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente
autos à MM. Juíza Presidente.

Cuiabá, 13/08/98 (5ª feira)


Silvana da Silva Rezende
Analista Judiciário

Intime o Sr. Luiz Otávio
Bertozzi para que em
30 dias promova a
regularização do polo
ativo. Após conclusos.
Obr., 13/08/98.


Mara Aparecida de Oliveira Orti
Juíza do Trabalho Substituta

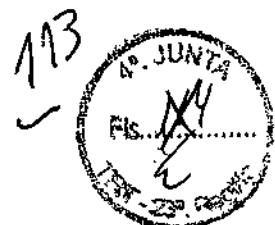
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 02.480

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

14/08/98

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00908/97

RECLAMANTE LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime o Dr. Luiz Otávio Bertozo para que em 30 dias promova a regularização do polo ativo. Cbá, 13-08-98. Drª Mara Aparecida de Oliveira Oribe - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17.08.98; 2ª feira.

RIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENAT
DIRETOR DE SECRETARIA

Ely M.
Ely Auxiliadora Ferreira Mendes
TRI 23ª REGIÃO - Cuiabá

LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

A/C Dr(a): LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS-3038/MT

RUA GEN. VALLE, 321, SL. 1003-ED. MAL. RONDON

BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

78010-100

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT - 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 02.480

PROCESSO Nº.: 4ªJCJ/00908/97

NMR.SIEX: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

A/C Dr(a): LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS-3038/MT

RUA GEN. VALLE, 321, SL. 1003-ED. MAL. RONDON

BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

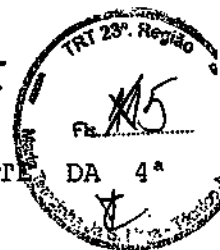
78010-100

Recebido Em: ___/___/___

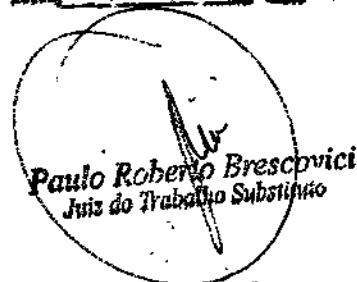
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE,
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

**J. Conclusos.**

Em 26/08/98 (4ªf.)



JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 AGO 16 56 53 047104

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 908/97

ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS,
neste ato representado por sua INVENTARIANTE, IVETE AMÁLIA
VICÊNCIA DORILEU CAMPOS, por seu advogado ao final assinado, nos
autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por LUÍS EDUARDO DA SILVA
CAMPOS movia contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa
Egrégia Junta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, para se habilitar no presente processo, requerendo a
juntada do anexo "Termo de Compromisso" de inventariante, firmado
nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luís
Eduardo da Silva Campos; em trâmite perante o Juízo de Direito da
Comarca de Poconé/MT, e do anexo instrumento particular de
procuração, requerendo, ainda, a intimação da RECLAMADA para se
manifestar sobre a habilitação, para o regular processamento do
feito, como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 25 de agosto de 1998.

Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE POCONÉ - MT.
JUÍZO DA 1ª VARA

115



TERMO DE COMPROMISSO

_____, Data, horário, local _____
Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 1998, às 14:30 ho-
ras no Fórum local.

_____, PRESENTES _____
_____, Juiz _____
_____, Compromissando _____
Ivete Amélia Vicência Dorileo Campos

_____, DADOS DO PROCESSO _____
_____, Nº do processo _____
219/98-D1 _____
_____, Espécie _____
Inventário _____
_____, Parte autora _____
Ivete Amélia Vicência Dorileo Campos _____
_____, Parte ré _____
Luiz Eduardo da Silva Campos _____

_____, ENCARGO _____
"Inventariante" dos bens que ficaram pelo falecimento de Luiz Edu-
ardo da Silva Campos.

_____, OBSERVAÇÕES _____

Pelo Juiz foi deferido à pessoa supra-identificada, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do
encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometo exercê-lo na forma da Lei. Lavro este. O Escrivão:

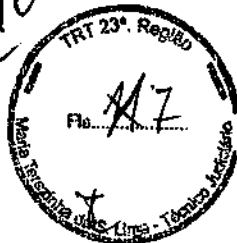
[Signature]
Mazinha Maria Gomes Pinheiro Rego
TABELIONATO DO 2º OFÍCIO
Oficial do Registro Civil
Especial de Casamento Orfãos e Ausentes
Francisco de Assis e Silva Neto
Oficial Substituto

AUTENTICAÇÃO

Autêntico como verdadeira e fiel a presente
fotocópia, idêntica ao original.
O referido é verdade, dou fé.

_____, 24/08/98
Poconé - MT.
[Signature]
Juliano Fidélis Alves de Abreu

[Signature]
JUIZ
Ivete Amélia Vicência D. Campos
Compromissado



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS**, neste ato representado por sua inventariante, **IVETE AMÁLIA DORILEU CAMPOS**, brasileira, viúva, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade de RG nº 767.140/SSP-MT, residente e domiciliada na Antonio João, s/nº, Poconé/MT;

OUTORGADOS: os advogados **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso - OAB/MT, sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, e **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso - OAB/MT, sob nº 3675, e no CPF/MF 039.228.158-98, ambos com escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, 10º andar, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP 78010-100;

PODERES: os inerentes às **CLÁUSULAS "AD" e "EXTRA JUDICIA"**, habilitando os outorgados a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas em geral, em conformidade com o previsto no parágrafo 2º, artigo 5º, do estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, receber, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer falências e apresentar declarações e habilitações em inventários ou arrolamentos, firmar partilhas e ratificá-las por termo, praticando todos os atos necessários aos fiel cumprimento deste mandato, **agindo conjunta ou separadamente**, e podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, **aqui outorgados especialmente para a reclamação trabalhista movida pelo inventariado contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, processo nº 908/97, em trâmite perante a 4ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 1998.

Ivete Amália Dorileu Campos
Ivete Amália Dorileu Campos
- inventariante -

4ª JCJ DE CUIABÁ - MT
Proc. nº 908/97

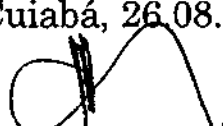
117



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos a presentes autos ao MM. Juiz Presidente, ante a determinação de fls. 115.

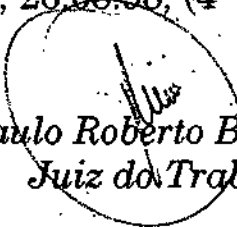
Cuiabá, 26.08.98 (4ª feira)


Raimundo Almeida de Souza
Técnico Judiciário

Vistos, etc.,

Inclua-se o feito na pauta de instruções do dia 03/12/98, às 14:15 horas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 26.08.98, (4ª feira).


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.667

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/09/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00908/97

RECLAMANTE - LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Inclua-se o feito na pauta de instruções do dia 03-12-98, às 14:15 horas. Cbá, 26-08-98. Dr. Paulo Roberto Brescovici - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 01/09/98; 3ª feira.

RIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENAT
DIRETOR DE SECRETARIA

RECEBI

04.09.98

Marlene

Responsável - Francisco



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781-MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT



120



CORREGEDORIA

DESPACHO

Vistos os autos em Correição Ordinária Periódica, na forma do artigo 682, inciso XI, da CLT, realizada no período de 14 a 18.09.98, cumpre-me registrar a (s) seguinte (s) irregularidade (s) constatada (s):

1. ☐ Ausência de carimbo em branco no verso da (s) fl (s):
2. ☐ Ausência de carimbo parte em branco no verso da (s) fl (s):
3. ☐ Ausência de certidão de renumeração em carimbo à (s) fl (s)
4. ☐ Ausência de identificação do Diretor de Secretaria na certidão de fl (s)
5. ☐ Ausência de identificação do servidor na certidão de fl.
6. ☐ Ausência de rubrica do servidor na certidão de fl. (s)
7. ☐ Carimbo em branco quando deveria ser parte em branco fl.
8. ☐ Carimbo parte em branco aposto indevidamente na fl.
9. ☐ Certidão de vencimento de prazo vencido em __/__/__ lavrada em __/__/__
10. ☒ Certidão de fl. 119 incorreta RAVUNDA.
11. ☐ Determinação (ões) de fl (s) não cumprida (s)
12. ☐ Determinação datada de __/__/__, fl. __ cumprida em __/__/__, fl.
13. ☐ Determinação datada de __/__/__, fl. __ cumprida em __/__/__, fl.
14. ☐ Determinação datada de __/__/__, fl. __ cumprida em __/__/__, fl.
15. ☐ Documentos na contra capa dos autos
16. ☐ Erro de numeração a partir de fl (s)
17. ☐ Renumeração não realizada em carimbo
18. ☐ Rasura na numeração de fl. (s)
19. ☐ Uso de corretivo líquido na numeração de fl. (s)
20. ☐ Uso de corretivo líquido na certidão de fl. (s)

- Ata de Audiência de 01.07.97, juntada em
28.07.97.

Desse modo, recomenda-se a adoção das medidas necessárias, a fim de que seja (m) sanado (s) o (s) vício (s) apontado (s) .

Cuiabá, 18 de setembro de 1998.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz-Presidente
em função Corregedora

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO 908 / 98

121



CERTIDÃO

Certifico que nesta data retificamos o(s) erro(s) constatado(s) na correção às fls 121.

Cuiabá, 21/09/98 (2ª feira)


Silvana da Silva Rezende
Analista Judiciário

122
02

TRT 23ª. Reg.
Re. *[assinatura]*
Macedo Neto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1998, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Substituto Dr. José Miranda de Castro** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 908/97, entre as partes: **LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Substituto**, apregoadas as partes.

Partes ausentes.

Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Última proposta conciliatória prejudicada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 17.12.98 às 17:02 horas. Intimem-se as partes.

Suspensa às 15:57 horas.

[assinatura]
José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

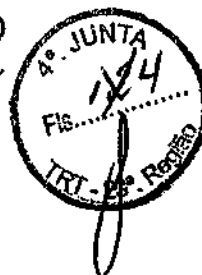
[assinatura]
Maria Neusa Pereira Castelo Branco
Juíza Classista Rep. dos Empregados

[assinatura]
Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

[assinatura]
Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCCJ Cuiabá - MT.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA PEIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

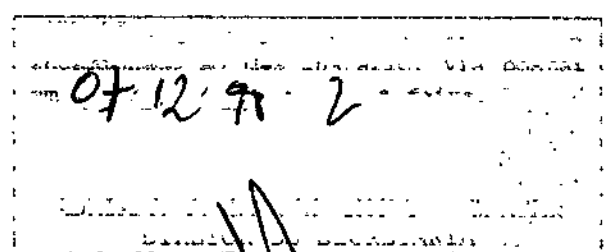
123



NUMERO: 04.282 DATA: 04/12/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCU/00988/97
RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMA

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMA



El. Auxiliadora Ferreira Mendes
TRT 23ª. Região - Estágio

71

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMA
RUA DA PAZ, 100 - JARDIM SANTA TERESA
CEP 01.000-000 - SÃO PAULO - SP

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª JCU - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO CERO NOTIFICAÇÃO Nº: 04.282
Nº: 04.282/98
RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO DO RECLAMANTE)
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMA
RUA DA PAZ, 100 - JARDIM SANTA TERESA - SÃO PAULO - SP
RUA GOMES - PALÁCIO FAIENHAS
CUIABÁ - MT

Recebido em: 04/12/98 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JUC - CUIABÁ MT

P. MIPANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

124



RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO RECLAMANTE

07/12/98

PROCESSO Nº.: 4ª JUC/00908/97

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO: O RECLAMANTE LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS, por meio de seu advogado, compareceu ao Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, 4ª JUC - Cuiabá MT, para apresentar a sua defesa.

RECEBUEIRO DE NOTIFICAÇÃO
RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA
DATA: 07-12-98
HORA: 2ª feira
ASSINATURA DO RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
ASSINATURA DO RECLAMADO: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

Elis Auxiliadora Ferreira Mendes
TRT 23ª, Região - Estagiária

LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA

BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

78011-100

TERMO DE NOTIFICAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

4ª JUC - CUIABÁ MT

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

80111-100

RECLAMANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

ASSINATURA DO RECLAMANTE

(Ser)

R. 23. P. 126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presente os Exmo. Sr. Juiz Classistas que ao final assina, para audiência relativa ao Proc. nº. 0908/98 em que demandam **Espólio de LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Segundo o postulante, como advogado e mediante o último salário mensal de R\$ 1.698,32 por mês, manteve vínculo empregatício com a reclamada no período de 08.08.84 a 30.06.96. Sustenta, também, não ter a reclamada cumprido as deliberação judicial proferida no DC 1295/95 quanto ao reajuste salarial. Disse mais, ter recebido as verbas resilitórias fora do prazo legal. Acrescenta ter recebido em atraso os salários. Por força destes e dos demais fatos narrados na petição inicial, persegue os pleitos elencados às folhas 09 a 11. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, trazendo à colação procuração de folha 12 e os documentos de folhas 13/16.

A reclamada defendeu-se às folhas 21/28, trazendo a credencial de folha 19, a procuração de folha 20, os documentos de folhas 29/88, sobre os quais o autor manifestou-se às folhas 90/95, a credencial de folha 98; o substabelecimento de folha 99, a publicação de folhas 100/101.

(Assinatura)



Através da petição de folha 115 foi comunicado o falecimento do reclamante, passando este a ser representado pela inventariante Ivete Amália Vicência Dorilso Campos, que exibiu o termo de compromisso de folha 116 e o instrumento particular de mandato de folha 117.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais prejudicadas.

As tentativas de conciliação não lograram êxito (folhas 18 e 123).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Autor - denominação

Em face do falecimento do reclamante o pólo ativo da demanda passou a ser representado pela inventariante Ivete Amália Vicência Dorilso Campos, devendo a Secretaria desta JCJ retificar a autuação e demais registros, passando a figurar como autor o Espólio de LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS.

2.2 - Coisa julgada

Em sede de preliminar a reclamada pretende a extinção do feito com julgamento do mérito, sustentando a existência de coisa julgada. Segundo afirma, o Dissídio Coletivo no qual o autor fundamenta sua pretensão foi extinto sem julgamento do mérito por decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, concluindo: *Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.*

Razão não lhe assiste.

A publicação de folhas 100/101 demonstra que houve interposição de recurso extraordinário por parte da entidade sindical profissional para o Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não foi julgado pela Corte Máxima do Judiciário Nacional, não havendo falar em coisa julgada material.

Rejeita-se, por consequência, a arguição.



2.3 - Carência da ação

Relativamente aos pleitos alicerçados no Dissídio Coletivo 1295/95, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, porquanto a sentença normativa na qual fundamentou sua pretensão ainda não existe no mundo jurídico.

Via de consequência, extinguem-se os pleitos formulados nas alíneas "a" e "b" do rol de pedidos sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, de aplicação supletiva ao processo trabalhista.

2.4 - Multa

O postulante sustenta haver recebido as verbas resilitórias fora do prazo estabelecido pela alínea "a", do § 6º, do artigo 477 da CLT, fazendo jus à multa estabelecida pelo § 8º do mesmo dispositivo consolidado.

A reclamada, ao seu turno, admite o atraso, sustentando que tal se deu por culpa exclusiva do reclamante.

Muito ao contrário do sustentado pela reclamada, os documentos exibidos com a contestação não provam ter o reclamante concorrido para o atraso no pagamento das verbas resilitórias, não se desvencilhando do encargo probatório.

Como o contrato de trabalho foi extinto 30.06.96 e as verbas resilitórias somente foram quitadas em 05.07.96, fora do prazo estabelecido pela alínea "a", do § 6º, do artigo 477 da Lei Consolidada, ao reclamante é devida a multa estabelecida pelo § 8º do mesmo dispositivo legal, em valor correspondente a um salário mensal.

Defere-se a postulação, no valor de R\$ 1.698,32.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso

O reclamante também pretende o recebimento de juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso a partir de janeiro de 1995.

A reclamada, de seu lado, sustenta a quitação dos (...) valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante, pelo atraso nos



pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em sua manifestação de folhas 90/95 o autor sustenta o valor constante do Termo de Rescisão, pago a título de juros, de R\$ 2.832,70, não representa o real valor devido, pois se refere aos atrasos salariais verificados tão só até o mês de dezembro de 1994.

Razão não assiste ao autor.

A quitação passada pelo reclamante com assistência sindical sem ressalva expressa, importou em eficácia liberatória quanto à verba pretendida, consoante orientação jurisprudencial sedimentada através do Enunciado nº 330, da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do trabalho.

Indefere-se, por consequência, o pleito.

2.6 - Seguro-desemprego

Quanto ao seguro-desemprego, não é mais feliz o reclamante.

Além da extinção das diferenças salariais sem julgamento do mérito, cuja deliberação também alcança a postulação em exame, a remuneração do reclamante era muito superior ao limite do benefício, não havendo diferença a lhe favorecer.

Indefere-se.

2.7 - Outros pedidos

Em face da ausência de salário incontroverso, indefere-se o pedido de aplicação do disposto no artigo 467 da CLT.

Ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente a assistência sindical, bem assim, por força da suspensão dos efeitos do artigo da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.111 DF, indeferem-se os honorários advocatícios pretendidos.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, extinguir sem julgamento do mérito os pleitos das alíneas "a" e "b" do rol de

pedidos por ser o autor carecedor da ação, e acolher parcialmente os pedidos formulados na exordial para condenar a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao Espólio de **LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS**, em 48 horas, multa por atraso na quitação das verbas resilitórias no valor de R\$ 1.698,32, tudo na forma da fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Improcedentes os demais pleitos, dos quais a reclamada fica absolvida.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 valor arbitrado para esse fim.

A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, se incidentes, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Retifique-se o pólo ativo na autuação e demais registros.

Partes cientes, nos termos do Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Encerrou-se às 17:03 horas.

JOSE MIRANDA DE CASTRO
JOSE MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

Maria H.
Maria H. de Souza
Juza Classista R...

Branca
Branca
Juza Classista R...

Alfredo Augusto de Macedo
Alfredo Augusto de Macedo
Juza Classista Representante dos Empregados

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4º. JCI Culabó - MT.

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Proc. n° 908/98

CERTIDÃO

Certifico que no período de 20.12.98 a 06.01.99 (recesso forense), os prazos processuais foram suspensos, conforme Portaria TRT/DG/GP n° 629/98.

Cuiabá, 07/01/99 (5ª feira)

Maria Conceição/A Coutinho
Técnico Judiciário

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC. Nº 9081 98

131
—



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foi cumprida a determinação de fl. 130.
Era o que tinha a certificar.
Cuiabá, 07/01/99 (5ª feira)

M
Maria Conceição A Coutinho
Técnico Judiciário

132



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROC. Nº 908198

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 12/01/99 (3ª feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias para
as partes interporem R.O.

Cuiabá, MT, 14/01/99 (5ª feira).

Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 12/01/99 (3ª feira)
transitou em julgado a r. sentença de fls. 126/130

Cuiabá, MT, 14/01/99 (5ª feira).

Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Of. nº 48/99

Cuiabá, 19 de janeiro de 1999.



DA: DIRETORIA DE SECRETARIA DA 4ª JCJ DE CUIABÁ
AO: CHEFE DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DESTE FORO
TRABALHISTA

Senhora Chefe

De ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto da 4ª JCJ, informamos a V.Sª que foi alterado o polo ativo do processo nº 908/97 para Espólio de Luiz Eduardo da Silva Campes.

Atenciosamente,

Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria

Recebido 19/01/99
João

134
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC Nº 908/97



CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza Presidente, tendo em vista a
certidão de trânsito em julgado.

Cuiabá, 19-01-99 (3ª feira)

Adriana C. do N. Benatar
Diretora da Secretaria

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SIEX, ante os termos da
Portaria 151/97.

Cuiabá, 19.01.99 (3ª feira)

[Signature]
Mara Aparecida de Oliveira
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 908177

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que renumerei em carimim as
fls. 18 a 134. Nada mais.

Cuiabá, 20/01/99 (4ª feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

136
4

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
AUTOS Nº 0168/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 25/01/99 (2ª feira)

Darcide Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

À contadoria para análise, eis que liquida a sentença. Após conclusos.

Cuiabá/MT, 25/01/99.

Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho

Plan1

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação Penhora e Soluções de Incidentes - SCPSI

Atualização dos Cálculos

Proc. nº 0168-99

Recte: Espólio de Luis Eduardo da Silva Campos
Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1	Multa do Art. 477 CLT à fl. 129	30.06.98	R\$	1.698,32
	C. Monetária	1,25193325	28.02.99	R\$ 2.126,18
	Juros (10.06.98)	1,08766667	28.02.99	R\$ 2.312,58
	Crédito	28.02.99	R\$	2.312,58
2	Custas 2% à fl. 129	17.12.98	R\$	40,00
	C. Monetária	1,01521129	28.02.99	R\$ 40,61
	Juros	1,02433333	28.02.99	R\$ 41,60
	Custas	28.02.99	R\$	41,60
Total geral		28.02.99	R\$	2.354,18

Cuiabá, 12 de fevereiro de 1.999

Wau
Dell C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0168/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/02/99 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Convalido os cálculos de fl. 137, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 2.312,58, valores atualizados em 28/02/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 41,60.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 18/02/99

José Pedro F.

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.605 (RECLAMADO) 23/02/1999
PROCESSO Nº. SIEX 00168/1.999 (4ª JCJ-00908/1.997)
RECLAMANTE ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$2.354,18, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 2.312,58
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 41,60
TOTAL (em 28/02/1999)	R\$ 2.354,18

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Fevereiro de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/00908/1,997

NMR.SIEx : 00168/1,999

EXECUTADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 01.605/1,999, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 25 de fevereiro de 1999 (quinta-feira).

Stacy Pereira da Silva
CUIABÁ

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.605 (RECLAMADO) 23/02/1999
PROCESSO Nº. SIEX 00168/1.999 (4ªJCJ-00908/1.997)
RECLAMANTE ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$2.354,18, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 2.312,58
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 41,60
TOTAL (em 28/02/1999)	R\$ 2.354,18

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Fevereiro de 1.999

Nádia Raquel da Silva
NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Luís Eduardo da Silva Campos*
RG Nº.: *1032561 SSP/AR* CPF Nº.: *199.755.389-91*
CARGO OU FUNÇÃO: *Dir. Administrativo*
DATA DA INTIMAÇÃO: *02/03/99* ASSINATURA: *[Assinatura]*
OFICIAL DE JUSTIÇA: *[Assinatura]* OBS: *[Assinatura]*

Cartão de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SLEX - SLEM
Proc.nº. 0168/99 Mand.nº. 1605/99

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro e procedi a citação da executada na pessoa do seu representante legal. Decorrido o prazo legal, sem que fosse garantida a execução, deixei de proceder a penhora por desconhecer bens livres de ônus que possam garantir a execução, haja visto, que os veículos e bens móveis da executada encontram-se penhorados nesta justiça especializada em garantia de outros processos, assim faço a devolução do mandado e aguardo novas diretrizes para prosseguimento da presente execução.
Cuiabá-MT., 15.03.99


Eurivalde Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BLANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.639

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00168/1999

(4ª JCJ-00908/1.997)

RECLAMANTE ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMPOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE O ADVOGADO(A) SR. (A) EDEGARD DO ESPÍRITO SANTO, PARA EM PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DEVOLVA OS AUTOS DE Nº 00000/99, QUE ENCONTRA-SE EM SUAS MÃOS DESDE 19/03/99, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E PREENSAO, O QUE DESDE JÁ AUTORIZO, CASOS NÃO HAJA DEVOLUÇÃO DOS MESMOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
22/4/99, 5ª feira.

LUÍS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 06.639

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/00908/1.997 NMR.SIEX: 00168/1.999 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO ERET/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 0016841.999

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE LUÍS EDUARDO DA SILVA CAMARGOS

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : EDEGAR DO ESPIRITO SANTO - OAB: 00278/MT

ENDEREÇO : BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS
C.P.A

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 26/03/1999.

Em, 19/03/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

MARCOS RODRIGUES AMORIM

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 26/4/99 (2f.)

Servidor Responsável

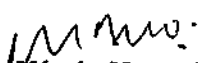
Loacy M. S. Cruz
Aux. Judiciário - STP

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 168/99

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
MMª. Juíza do Trabalho.
Cuiabá - MT., 12.05.99.


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

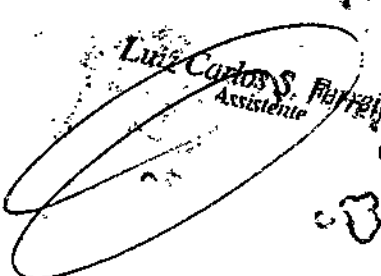
Intime-se o exeqüente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a cerca da certidão de fl. 142, requerendo o que entender de direito ou indicando bens à penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Cuiabá - MT., 12.05.99.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. 3073

A ser expedido em

Para o/a(s)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente